

02/09/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 112.846 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : BRENO RAFAEL RIBEIRO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE FALSA IDENTIDADE PARA OCULTAR MAUS ANTECEDENTES. TÍPICIDADE DA CONDUTA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE RE 640.139-RG, Rel. Min. Dias Toffoli), ao reconhecer a repercussão geral do tema discutido neste processo, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que “o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP)”. 2. *Habeas Corpus* extinto, sem resolução de mérito, por inadequação da via processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar extinto o processo, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que admitia a impetração e implementava a ordem. Não participou deste julgamento, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 02 de setembro de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

02/09/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 112.846 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : **BRENO RAFAEL RIBEIRO**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 150.644/STJ, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura), assim ementado:

“*HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO OU FALSA IDENTIDADE PARA OCULTAR A CONDIÇÃO DE FORAGIDO OU ANTECEDENTES CRIMINAIS. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUITAS QUE SE AMOLDAM AO ART. 304 OU ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido ou os antecedentes criminais caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.

2. No caso, conforme depreende-se da sentença, no momento de sua prisão, o acusado apresentou-se como sendo outra pessoa, atribuindo a si outra identidade, com o propósito de ocultar seus antecedentes, estando, portanto, caracterizada a tipicidade da conduta prevista no art. 307 do Código Penal.

HC 112846 / MG

3. Ordem denegada.”

2. O Juiz de Direito da Comarca de Uberlândia/MG condenou o acusado a 5 anos e 4 meses de reclusão por roubo majorado (art. 157, § 2º, I¹, do CP), e a 2 meses de detenção pelo crime de falsa identidade (art. 307 do CP²). Colhe-se dos autos que o paciente, ao ser preso em flagrante delito pelo crime de roubo, apresentou-se à autoridade policial sob falsa identidade com o objetivo de ocultar maus antecedentes.

3. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a condenação.

4. O Superior Tribunal de Justiça, como visto, denegou o *habeas corpus* que postulava a absolvição do paciente quanto ao crime de falsa identidade.

5. A parte impetrante reitera o pedido de absolvição quanto ao crime do art. 307 do CP, tendo em vista que *“a atribuição de falsa identidade quando da prisão em flagrante, a fim de ocultar os antecedentes criminais ... não configura a tipicidade subjetiva exigida pelo tipo descrito no artigo 307 do Código Penal”*. Daí o pedido de concessão da ordem para *“que seja determinada a aplicação da tese de autodefesa, e seja afastada a incidência do crime do artigo 307 do Código Penal, com a consequente absolvição [...]”*

1 “Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;[...]”

2 “Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.”

HC 112846 / MG

6. A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem, em parecer da Dra. Cláudia Sampaio Marques.

7. É o relatório.

02/09/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 112.846 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência desta Turma, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via processual (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio).

2. O caso não autoriza a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

3. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 640.139-RG, Rel. Min. Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral do tema discutido neste processo e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que “o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP)...”. Vejam-se, nessa linha, os seguintes julgados:

“[...]”

I – Este Tribunal já assentou o entendimento de que, para a caracterização do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, é despiciendo o exame pericial no documento utilizado pelo agente, se os demais elementos de prova contidos dos autos evidenciarem a sua falsidade. Precedentes.

II – No caso sob exame, o próprio paciente confessou que

HC 112846 / MG

adquiriu os documentos falsos na Praça da Sé, em São Paulo, circunstância que foi corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo.

III – Ambas as Turmas desta Corte já se pronunciaram no sentido de que comete o delito tipificado no art. 307 do Código Penal aquele que, conduzido perante a autoridade policial, atribui a si falsa identidade com o intuito de ocultar seus antecedentes, entendimento que foi reafirmado pelo Plenário Virtual, ao apreciar o RE 640.139/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

IV – Habeas corpus denegado.” (HC 112.176, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

“Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crime de falsa identidade. Conduta típica não afastada pelo princípio constitucional da ampla defesa. 3. Recurso a que se nega provimento.” (RHC 107.632, Rel. Min. Gilmar Mendes).

4. Diante do exposto, julgo extinto este processo sem resolução de mérito por inadequação da via processual.

5. É como voto.

02/09/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 112.846 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Admito a impetração e, em passo seguinte, concluo que, ante o flagrante pela prática do crime de roubo qualificado, o que fez o paciente foi adentrar o campo da autodefesa, no que buscou passar por terceiro, utilizando, como afirmou o relator, identificação – não sei se chegou a apresentar documento –, dizendo-se Ramon Gonçalves Silva.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 112.846

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S) : BRENO RAFAEL RIBEIRO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma julgou extinto o processo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, que admitia a impetração e implementava a ordem. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 2.9.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma